RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.971 - SP (2014/0336378-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTRO(S) - SP118516 OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553
RECORRIDO	:	MÔNICA NUNES ROSA
ADVOGADOS	:	IVAIR APARECIDO DE LIMA - SP123957 WAGNER FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - SP112064

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPRIEDADE DE VEÍCULO INDEVIDAMENTE TRANSFERIDA. DANOS MORAIS SUPORTADOS. VALOR COMPENSATÓRIO. R$ 6.780,00 (SEIS MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS). RAZOABILIDADE. EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AÇÃO INDENIZATÓRIA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE MÚTUO - CONTRATO CELEBRADO COM TERCEIRO DE POSSE DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO - DANOS MORAIS SUPORTADOS PELA AUTORA EM RAZÃO DE INFRAÇÕES QUE NÃO PRATICOU E QUE ENSEJARAM SUA AUTUAÇÃO E A SUSPENSÃO DE SUA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - RECUSA DA RÉ EM SANAR O ERRO - INDENIZAÇÃO DEVIDA* - QUANTUM *INDENIZATÓRIO - ARBITRAMENTO*

> *EM PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE SE MOSTRA ALGO EXCESSIVO (R$ 10.000,00) - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - MONTANTE FIXADO EM R$ 6.780,00 (10 SALÁRIOS MÍNIMOS), EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS.*
> - *Recurso parcialmente provido."* (e-STJ fl. 306).

Em suas razões recursais, a instituição financeira alega malferimento dos artigos 927 e 944 do Código Civil/2002, aduzindo, essencialmente, que a Corte recorrida "fixou o valor da condenação imposta ao recorrente por danos morais em valores exagerados, ou seja, ao patamar de R$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), aplicando erroneamente o texto legal, extrapolando o propósito reparador" (e-STJ fl. 323).

Aponta dissídio jurisprudencial quanto ao tema.

Por fim, tece considerações acerca dos juros de mora, dizendo que esses devem incidir a partir da data da fixação da indenização.

Não houve contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fl. 347).

Juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre (e-STJ fls. 348/350).

Razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 353/360).

Recebidos os autos neste Superior Tribunal de Justiça, a Presidência desta Casa negou seguimento ao recurso (e-STJ fl. 390).

Foi interposto agravo regimental (e-STJ fl. 393/418).

Os autos foram distribuídos à minha relatoria (cf. 422).

Mediante análise, acolhi o agravo regimental para tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos autos à origem para que o recurso especial permanecesse suspenso até o pronunciamento definitivo desta Corte Superior no REsp 1.479.864/SP, vinculado ao Tema 925/STJ, nos termos do art. 543-C, *caput* e § 1.º, do Código de Processo Civil/1973 (e-STJ fls. 472/473).

Entretanto, houve cancelamento do referido Tema, sendo assim, o Tribunal estadual realizou nova admissibilidade recursal, admitindo o apelo nobre (e-STJ fls. 325/327).

Os autos retornaram-me conclusos para julgamento (cf. e-STJ fl. 631).

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso especial (manejado contra acórdão publicado anteriormente a 18 de março de 2016) será realizado com base nas normas do CPC/1973 e com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Ato contínuo, verifico que o valor compensatório dos danos morais foi assim fixado pela Corte local:

> *"[...] evidente que* ***a autora sofreu o transtorno de receber inúmeras multas por infrações de trânsito relativas a veículo cuja propriedade fora indevidamente transferida para seu nome****.* ***O dano moral, no caso, configura-se a partir da responsabilização por aludidas infrações de trânsito, que culminou na suspensão da carteira de habilitação da apelada, e que poderia ensejar-lhe outros possíveis dissabores, tais como acidentes envolvendo o veículo com reflexos diretos sobre ela, por figurar como proprietário do bem****.*
> ***Tal situação extrapola a esfera de normalidade e, por isso, acarreta dano moral passível de ser indenizado****.*
> *Passando-se à análise do* quantum *indenizatório, o montante arbitrado pelo MM. Juízo* a quo*, qual seja,* ***R$ 10.000,00, revela-se algo excessivo e comporta redução, podendo, no ponto, ser provido o recurso****.*
> ***Por isso, fixa-se a indenização na importância de R$ 6.780,00, equivalente a dez salários mínimos****, atualizada a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros legais desde a citação, consoante disposto no art. 219 do Código de Processo Civil e no art. 405 do Código Civil"* (e-STJ fls. 311/312, grifei).

Delineadas as razões decisórias, destaco que a revisão do patamar reparatório, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo.

No caso concreto em análise, não se pode reputar, diante das

circunstâncias específicas da causa - a parte recorrida sofreu o transtorno de receber inúmeras multas por infrações de trânsito relativas a veículo cuja propriedade fora indevidamente transferida para seu nome, o que culminou na suspensão de sua carteira de habilitação -, como excessivo o patamar fixado em R$ 6.780,00, o qual, inclusive, não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Ilustrativamente:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. GRAVAME INJUSTIFICADO NO REGISTRO DO AUTOMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO PELA REVISÃO DO QUANTUM E DA MULTA DIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *[...]*
> *3. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula nº. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> **(AgRg no AREsp 643.632/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017 - <u>Indenização por dano moral: R$ 7.000,00 - sete mil reais</u>).**
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO DO AUTOR. FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> *2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 757.512/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 29/02/2016 - Indenização por dano moral: R$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRAVAME INDEVIDO DE VEÍCULO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. ART. 461 DO CPC. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.
[...]
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 468.954/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 19/09/2014 - Indenização por dano moral: R$ 10.000,00 - dez mil reais)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO PARA NOME DE TERCEIROS DE MODO FRAUDULENTO - DANOS MORAIS - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela existência de ato ilícito e de dano moral indenizável, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.
2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.
3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
4.- Agravo Regimental improvido.

> **(AgRg no AREsp 33.432/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011 - Indenização por dano moral: R$ 8.000,00 - oito mil reais).**

Destaco que, em não havendo circunstância concreta a justificar a excepcional intervenção desta Corte apta a possibilitar a revisão do *quantum* compensatório fixado na origem, deve ser mantido o entendimento lá firmado uma vez que não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos critérios recomendados pela jurisprudência para hipóteses similares.

Assim, elidir a conclusão firmada pelo Colegiado local demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido de ser incabível a análise do recurso que discute o valor dos danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança entre os casos, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC caso o órgão julgador aprecie todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, não lhe sendo imposto responder todas as alegações expendidas pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente.*
> *2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).*
> *3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos.*
> *4. É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.*
> *5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o*

> *quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.*
> *6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*
> *Precedente. 7. Agravo regimental desprovido."*
> **(AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).**

Por fim, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto à questão dos juros moratórios, pois o Banco recorrente limitou-se a defender que a sua incidência deve ocorrer a partir da data da fixação da indenização, deixando, entretanto, de indicar o dispositivo lei federal tido por violado, incidindo, assim, o óbice da Súmula 284/STF **(REsp 963.528/PR, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 04/02/2010)**.

Destarte, o recurso especial não merece guarida.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ante o exposto, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator